

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 010/2021 - PMLA
Processo Administrativo nº 50/2021-PMLA

EMENTA: Análise da Minuta de Edital e de Contrato. Pregão eletrônico para Registro de Preços para contratação de empresa para eventual e futura prestação de Serviços Gráficos para a atender as demandas da Prefeitura e das Secretarias do Município de Limoeiro do Ajuru, conforme descrições e especificações apresentadas no Termo de Referência (Anexo I), parte integrante e indissolúvel do presente Edital. Aprovação do Edital e anexos.

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de minuta de edital e de contrato administrativo enviados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

02. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021 - PMLA, visando o *Registro de Preço para contratação de empresa para eventual e futura prestação de Serviços Gráficos para a atender as demandas da Prefeitura e das Secretarias do Município de Limoeiro do Ajuru.*

03. As necessidades de se adquirirem os produtos acima foi justificada para atender as demandas das Secretarias Municipais, visando manter o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas no serviço público municipal.

04. Foi realizada nova pesquisa de mercado que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PREÇOS DE MERCADO, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados.

05. Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- I. Autorização para Abertura da Licitação, com a respectiva justificativa para aquisição do objeto a ser licitado, nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002.
- II. Termo de Autuação do Processo;
- III. Termo de Referência;
- IV. Portaria nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
- V. Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 010/2021 -PMLA e anexos, quais sejam:

Anexo I – Termo de Referência;

Anexo II – Modelo de Proposta de Preços;

Anexo III – Modelo de declaração de enquadramento como beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006;

Anexo IV – Modelo de declaração de habilitação e de veracidade;

Anexo V – Modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos e/ou supervenientes;

Anexo VI – Modelo de declaração de conhecimento do edital;

Anexo VII – Modelo de declaração de não parentesco;

Anexo VIII – Modelo de declaração que não emprega menor de idade;

Anexo IX – Minuta de Ata de Registro

Anexo X - Minuta de Contrato.

06. Sugeridos ajustes, e tendo sido identificadas as correções nos termos solicitados, entendemos estarem sanadas as referidas faltas, passemos a análise jurídica que o caso requer.

07. Estes são os fatos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

08. Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não competindo a esta Assessoria Jurídica, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

09. Valido registrar ainda, que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata

o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119)

10. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

11.O art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)

12. Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

13. O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

14. O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

15. Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

16. A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013, aplicado supletivamente às disposições municipais, que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

17. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

18. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

19. Quanto às cotações, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio, no site da Zênite, traz relevante esclarecimento: *“Tradicionalmente, consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que a Administração deve estimar preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação.”*

20. Em vista desse cenário, dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam, a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado.

21. Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

3.CONCLUSÃO.

22. Analisadas as minutas do Edital e Contrato de Pregão Eletrônico, OPINO, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações, que a mesma atende aos requisitos legais exigidos pela Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, no que couberem, bem como, ao disposto nos artigos 15, inciso II, §§ 1º a 3º e 40 da Lei no 8.666/93, encontrando-se aprovado por esta assessoria jurídica.

23. Segue os autos para prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básicos, reguladores dos procedimentos licitatórios vigente, notadamente à observância da competente numeração das folhas dos autos.

24. Por fim, em cumprimento ao Princípio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, seja publicado na Imprensa Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

25. É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de novembro de 2021.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11751